



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.904424/2008-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.782 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 11/09/2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente aos beneficiários do correspondente pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-31.890 (fls. 58), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 64) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação – DCOMP de n.º 05032.73521.061004.1.3.04-7300; (fls. 33), que aponta direito de crédito de R\$ 1.629.904,59 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa (Código 3426), relativo ao período de apuração 11/09/2004, arrecadado no dia 15/09/2004, em DARF no valor total de R\$ 38.473.030,69.

A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento não ter sido localizado, nos termos do despacho decisório de fls. 32. Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1, assim resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 59):

Irresignada, a contribuinte apresentou em 19/09/2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/08, alegando que preencheu incorretamente a sua DCTF competente, restando devidamente comprovado, pela contabilização no ativo circulante, o seu direito creditório. Também apontou a ocorrência de erro na informação do débito na DComp (informado: Principal de R\$ 1.629.904,598 mais juros de R\$ 16.299,05, quando o correto seria: Principal de R\$ 1.646.203,64, sem os juros). Alega ainda que o seu crédito oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ São Paulo I (fls. 58), quando apreciou detidamente cada argumento do interessado. Concluiu que o pagamento existe, mas que o correspondente DARF foi identificado de forma errada na DCOMP. Contudo, os alegados erros na DCOMP (valor do crédito e valor do débito) não podem ser superados por configurar inovação. Também concluiu que o contribuinte não comprovou que assumiu o encargo financeiro do tributo retido.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 64) repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2011 (fls. 89) e seu recurso voluntário foi apresentado em 25/07/2011 (fls. 64). Considerando que o dia 23/06/2011 foi ponto facultativo para a Administração Pública Federal (Corpus Christi), o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância reafirmando que cometeu um erro ao fazer a apuração do IRRF sobre aplicações financeiras referente à 2ª semana de setembro de 2004, ao incluir, nessa base, rendimentos decorrentes de Pagamento de CDB a fundos de investimentos, os quais são isentos, conforme o seguinte excerto (fls. 66):

A Recorrente, em 20/09/2002, emitiu o Certificado de Depósito Bancário (CDB) "CUNIBMI251" no valor de RS 17.541.000,00 e RS 459.000,00, totalizando RS 18.000.000,00. Tal aplicação foi devidamente registrada na CETIP, tendo como contraparte as contas n.º 13778.00-6 (titularidade do fundo de investimento ITAU DI FIF - cf. doe. 3) e n.º 67518.00-9 (titularidade do fundo de investimento ITAU PRIVADO FIF - cf. doe. 03). Segue abaixo composição do CDB "CUNIBMI25T":

[...]

Em 09/09/2004, foi efetuada a liquidação do CDB XUNIBMI25P, com o consequente pagamento aos fundos de investimento (cf. doc. 4).

Ocorre que, no momento do resgate, a Recorrente efetuou indevidamente a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate, no valor total de RS 1.629.903,89. Isto porque, de acordo com o art. 68 da Lei n.º 8.981/95 e art. 4o da IN/SRF n.º 25/20012, são isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento. Segue a composição do resgate:

[...]

Ademais, conforme acima exposto, a Recorrente demonstra que, nos termos do art. 166 CTN, assumiu o encargo financeiro do Imposto, razão pela qual tem direito a usufruir do crédito tributário.

Acrescenta que este é um erro formal o qual não deve onerar indevidamente o contribuinte, que trouxe provas do referido erro e que arcou com o ônus do recolhimento perante os beneficiários dos pagamentos.

A decisão recorrida constatou que o contribuinte não havia apresentado qualquer documento que comprovasse o alegado erro. Entendo que a decisão recorrida acertou ao afirmar que o contribuinte não havia atendido ao ônus de provar o alegado erro, ônus que recai sobre o recorrente, nos termos do artigo 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972.

Deve ser salientado que o artigo 170 do CTN autoriza a Administração Tributária a realizar a compensação de tributo apenas com direito creditório líquido e certo.

No presente recurso voluntário, o interessado apresenta algumas correspondências com a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP (fls. 84) e um mapa de movimentação da CETIP com algumas anotações manuscritas (Fls. 88).

Entendo que tais documentos, por si só, não são suficientes para provar que o pagamento de IRRF em tela incluiu, com erro, os referidos pagamentos de rendimentos não tributáveis. Ademais, também não prova que os alegados pagamentos de rendimentos ocorreram sem a retenção correspondente do IRRF.

O pedido do recorrente pressupõe a alteração do crédito tributário espontaneamente constituído pelo contribuinte em DCTF, a qual somente pode ser alterada por meio de declaração retificadora quando o contribuinte prova o seu erro, conforme a determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Apreciando os documentos dos autos, inclusive aqueles juntados por ocasião do presente recurso, verifiquei que o contribuinte sequer alterou a sua DCTF (fls. 41) e não apresentou documentação suficiente para comprovar que efetuou pagamento de IRRF acima do devido.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque